SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259777 - SP (2026/0167526-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADA	:	ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	BARBARA ARAGÃO COUTO - SP329425
		NAYARA CRISPIM DA SILVA - SP335584
		JOÃO FERNANDO OSTINI - SP115989
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CREDITAMENTO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Embora o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica, concretamente, quais foram as teses e argumentos suscitados no recurso integrativo, ou seja, os reais vícios de omissão supostamente incorridos pela Corte local, tampouco demonstra a relevância de tais questões para o correto deslinde do feito, sendo manifestamente insuficiente a simples alegação de que teria oposto embargos declaratórios para prequestionamento expresso de determinados artigos sem demonstrar quais seriam as teses ligadas a tais normas. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar a conclusão do aresto recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. No caso *sub judice*, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático probatório, entendeu que a prova documental acostada à inicial seria insuficiente e que seria necessária a produção de prova técnica, incompatível na via eleita (mandado de segurança), também ressaltando que

Documento eletrônico VDA59538627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e88d8912-e042-4261-a3e0-b111c3d01d8e

até mesmo o pedido dificultaria a delimitação da controvérsia, por ter sido redigido com menção a termos vagos. Sendo esta a conjuntura fática-processual, "o recurso especial não merece conhecimento, pois a avaliação acerca da necessidade de dilação probatória e existência de prova pré-constituída demandaria a análise do contexto probatório, impedida pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ" (REsp n. 2.150.710/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e88d8912-e042-4261-a3e0-b111c3d01d8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259777 - SP (2026/0167526-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADA	:	ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	BARBARA ARAGÃO COUTO - SP329425
		NAYARA CRISPIM DA SILVA - SP335584
		JOÃO FERNANDO OSTINI - SP115989
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CREDITAMENTO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Embora o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica, concretamente, quais foram as teses e argumentos suscitados no recurso integrativo, ou seja, os reais vícios de omissão supostamente incorridos pela Corte local, tampouco demonstra a relevância de tais questões para o correto deslinde do feito, sendo manifestamente insuficiente a simples alegação de que teria oposto embargos declaratórios para prequestionamento expresso de determinados artigos sem demonstrar quais seriam as teses ligadas a tais normas. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar a conclusão do aresto recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. No caso *sub judice*, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático probatório, entendeu que a prova documental acostada à inicial seria insuficiente e que seria necessária a produção de prova técnica, incompatível na via eleita (mandado de segurança), também ressaltando que até mesmo o pedido dificultaria a delimitação da controvérsia, por ter sido

Documento eletrônico VDA59046510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 35e99179-4cbd-4948-acf8-6becef960f04

redigido com menção a termos vagos. Sendo esta a conjuntura fática-processual, "o recurso especial não merece conhecimento, pois a avaliação acerca da necessidade de dilação probatória e existência de prova pré-constituída demandaria a análise do contexto probatório, impedida pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ" (REsp n. 2.150.710/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, interposto por TRANSPORTES CAVALINHO LTDA, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o Recurso Especial manejado nos autos de Apelação n. 1049966-24.2024.8.26.0114.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela ora Recorrente, no qual postulou a concessão da ordem para que lhe fosse assegurado o direito de tomar créditos de ICMS sobre a aquisição de diversas mercadorias que, alegadamente, seriam utilizadas como insumo em sua atividade-fim.

Concedida a segurança em primeiro grau de jurisdição (fls. 338-340), a Fazenda Pública apelou ao Tribunal local, que deu provimento ao recurso, em acórdão assim resumido (fl. 398):

> MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Empresa de transporte rodoviário de carga e produtos perigosos – Pretensão ao creditamento do ICMS relativo à aquisição de pneus, lubrificantes, óleos, fluídos hidráulicos, graxas, aditivos, filtros, câmaras de ar, baterias, peças, acessórios, discos de tacógrafos, lonas para cargas e cintas para amarração – Afastadas as preliminares relativas à inadequação da via mandamental e à inovação em sede de recurso – Inexistência de direito certo e líquido – Necessidade de produção de prova técnica a fim de que se possa determinar a natureza dos bens, no contexto da atividade econômica, e a velocidade do desgaste ou consumo, pois o regime do creditamento varia conforme se trate de insumos ou bens destinados à integração do ativo fixo da empresa – Formulação aberta do pedido que dificulta a individualização dos bens e operações – Segurança denegada – Recurso voluntário e reexame necessário providos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 425-429).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea ***a***, da Constituição Federal, a Recorrente aponta violação do art. 1.022, inciso II, doCódigo de Processo Civil, argumentando que manejou embargos de declaração na origem com a finalidade de prequestionamento explícito das normas infraconstitucionais tidas por violadas, mas o Tribunal local teria deixado de analisar a questão.

No mérito, aponta violação dos arts. 19 e 20, *caput* e § 1.º, da Lei Complementar n. 87/1996. Afirma que os referidos dispositivos legais asseguram a

Documento eletrônico VDA59046510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 35e99179-4cbd-4948-acf8-6becef960f04

tomada de crédito de ICMS sobre a aquisição de produtos utilizados como insumos na atividade-fim da contribuinte.

Alega exercer a atividade de transporte de cargas e que, "para a realização de seu objeto social, utiliza uma série de insumos que são imprescindíveis para o desempenho dessa atividade, como: combustíveis, lubrificantes, pneus, óleos, fluidos hidráulicos, graxas, aditivos, filtros, câmaras de ar, baterias, peças, acessórios, lonas para cargas e cinta para amarração (obrigatórias pela legislação do CONTRAN), discos de tacógrafos (obrigatórios pela legislação do CONTRAN), dentre outros" (fl. 444).

Aduz que houve:

> [...] o acórdão recorrido fundamentou-se na equivocada premissa de que a pretensão da Recorrente demandaria a produção de prova técnica para determinar se os produtos adquiridos por empresa transportadora se qualificam como insumos necessários à atividade de transporte rodoviário de cargas. Contudo, ao assim decidir, o acórdão deliberadamente ignorou os elementos probatórios elementares à solução da controvérsia sub judice acostados à exordial. (fl. 444)

Sustenta ter acostado "todas as provas fiscais e contábeis que lhe competia para demonstrar o seu direito líquido e certo ao creditamento de ICMS sobre as aquisições de insumos indispensáveis à realização de sua atividade-fim de transporte rodoviário de cargas" (fl. 445).

Afirma que, "[c]aso tivesse sido analisado o conjunto probatório carreado aos autos, teria sido verificado que nenhuma das mercadorias sobre as quais a Recorrente postula o creditamento foi registrada contabilmente 'bem integrante do ativo fixo'" (fl. 450) e que "a comprovação de que os insumos adquiridos pela Recorrente não são destinados ao ativo fixo já está nos autos, sendo despicienda a produção de prova pericial para corroborar o que já está devidamente comprovado nos autos" (*ibidem*).

Sustenta que "[d]esde a exordial, a Recorrente elucidou que 'peças', 'acessórios', bem como 'demais mercadorias indispensáveis à manutenção dos caminhões' são insumos essenciais ao desenvolvimento da atividade de transporte rodoviário de cargas, os quais são adquiridos para manutenção de sua frota própria de veículos, e, com isso, lhe assiste direito ao creditamento de ICMS sobre a aquisição dessas mercadorias" (fl. 451).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 463-471), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 472-474), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 481-500), acompanhada da respectiva contraminuta (fls. 506-511).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do Agravo para não se conhecer do apelo nobre (fls. 531-535).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59046510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 35e99179-4cbd-4948-acf8-6becef960f04

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial.

De início, não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica, **concretamente**, quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Com efeito, a Recorrente não especifica quais foram as teses e argumentos suscitados no recurso integrativo, ou seja, os reais vícios de omissão supostamente incorridos pela Corte local, tampouco demonstra a relevância de tais questões para o correto deslinde do feito, sendo **manifestamente insuficiente a simples alegação de que teria oposto embargos declaratórios para prequestionamento expresso de determinados artigos sem demonstrar quais seriam as teses ligadas a tais normas.**

E nem se alegue que a conclusão acima referida consubstanciaria eventual formalismo excessivo, pois "[o] **apelo nobre possui fundamentação vinculada**, **exigindo** a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e **a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido,** de modo que o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe **não por simples formalismo, mas por observância das normas legais**" (AgInt no AREsp n. 3.047.189/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026; sem grifos no original).

Quanto ao **mérito**, nota-se, de início, que os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar a conclusão do aresto recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. Vale destacar que:

> [s]egundo a jurisprudência do STJ, **o óbice de ausência de comando normativo** do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial **incide nas seguintes situações**: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, s**eja porque, embora consigne em seu texto**

Documento eletrônico VDA59046510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 35e99179-4cbd-4948-acf8-6becef960f04

comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.433.356/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Ressalte-se que "[a] jurisprudência desta Corte considera **deficiente a fundamentação do recurso** quando os **dispositivos** apontados como **violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido**, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da **Súmula n. 284** do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.605.278/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "[a] **ausência de dispositivo legal com comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF**" (AgInt no AREsp n. 1.586.500/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; sem grifos no original).

Com efeito, os arts. 19 e 20, *caput* e § 1.º, da Lei Complementar n. 87/1996 tratam da não-cumulatividade e do creditamento de ICMS.

Ocorre que a Corte local não examinou o mérito da pretensão veiculada na inicial. Isto é, não analisou se as diversas mercadorias lá mencionadas gerariam, ou não, direito de crédito de ICMS, porque, justamente, entendeu, como se verá adiante, que a análise dessas questões demandaria a realização de prova técnica, incabível na via do mandado de segurança. Daí porque os dispositivos que a Recorrente aponta como violados, por não se relacionarem com o provimento jurisdicional que dá origem ao seu interesse recursal, não têm comando normativo suficiente para infirmar o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Com idêntica conclusão (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.
>
> [...]
>
> 2. **Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do aresto recorrido, há deficiência de fundamentação, incidindo, *in casu*, a Súmula 284 do STF.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.709.602/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

> [...]
>
> **4. O art. 189 do Código Civil não possui comando normativo capaz de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que "a partir do trânsito em julgado do acórdão, originou-se para os Autores o direito de propor**

Documento eletrônico VDA59046510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 35e99179-4cbd-4948-acf8-6becef960f04

a liquidação do *decisum*. Naquele momento começou a correr o prazo prescricional para o exercício do direito de liquidar e executar o acórdão." Desta forma, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 403.086/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

[...]

II - **É deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal**.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.023.146/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Ademais, conforme ressalto alhures, a Corte local entendeu incabível o acolhimento da pretensão veiculada na inicial levando em consideração a forma como os pedidos foram redigidos e, sobretudo, os fatos e as provas reunidas nos autos e o juízo sobre a necessidade de prova técnica, confira-se (fls. 400-402; sem grifos no original):

É certo que esta E. Câmara, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem decidido no sentido de que o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS pressupõe que o bem adquirido seja indispensável ao desempenho da atividade-fim do contribuinte, ainda que não destruído imediata e integralmente (TJSP, 7.ª Câm. Dir. Públ., Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, ApCiv. 1014067-09.2022.8.26.0510, j. 29/8/2024, ApCiv. 1001057-52.2015.8.26.0053, j. 7/5/2018, ApCiv. 0035996-85.2009.8.26.0053, j. 24/2/2014; STJ, EAR Esp n. 1775781/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, S1, j. 11/10/2023, D Je 1/12/2023).

Ocorre que **o exame da pretensão da impetrante, tal como formulada, demandaria a produção de prova técnica**, a fim de que pudesse determinar: (a) qual a natureza e a função de cada um dos bens descritos na inicial, no contexto das operações da empresa; (b) a velocidade da deterioração ou do desgaste desses materiais e peças de reposição. **Trata-se de questões de fato**, cuja solução é essencial para que se possa afirmar, em relação a cada um dos produtos adquiridos pela transportadora, se se trata de insumo, bem destinado à integração do ativo fixo, ou bem de uso ou consumo do estabelecimento, categorias às quais correspondem regimes jurídicos diversos, no concernente às condições e aos limites do creditamento do ICMS.

Tomem-se como exemplo as peças automotivas, adquiridas para reposição nos caminhões, ou mesmo as lonas e cintas usadas para cobrir e conter a carga

Documento eletrônico VDA59046510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 35e99179-4cbd-4948-acf8-6becef960f04

durante o transporte. A depender da sua durabilidade, no contexto das operações da empresa, esses itens poderão ser considerados bens integrantes do ativo fixo, caso em que o creditamento se faz de forma fracionada e limitada (art. 20, § 5.º, da LC n. 87/96). Diversamente, se consumidos ou desgastados no mesmo exercício, ou em poucos meses, terão a natureza de insumos, caso em que não incidem aquelas limitações.

Oportuna, aqui, a menção ao julgamento do Agravo de Instrumento n. 2364211-98.2024.8.26.0000, oportunidade na qual esta E. Câmara, examinando caso muito semelhante, reconheceu a necessidade da produção de prova técnica:

[...]

Como se vê, a questão relativa à aplicação do princípio da não cumulatividade não é tão simples quanto pretende fazer crer a impetrante.

Não bastassem as dificuldades ocasionadas pelas limitações procedimentais inerentes à via processual eleita pela parte, é bem de ver que **o pedido** (fls. 13 e 14) **foi formulado com recurso a termos genéricos** (p. ex., insumos essenciais, peças, acessórios) e expressão exemplificativa (tais como), **tudo a dificultar a delimitação da questão de fato, no que importa ao julgamento da causa**.

[...]

Ainda que se pudesse interpretar o pleito de modo a restringir o alcance da ordem àqueles itens expressamente mencionados na inicial, trata-se, como se disse, de litígio cuja solução **pressupõe o exame dos fatos à luz de prova técnica, revelando-se insuficiente a prova documental produzida pela impetrante.**

Na falta de direito certo e líquido, trata-se de reformar a r. sentença para denegar a segurança. Em razão da sucumbência, arcará a impetrante com o pagamento das custas e despesas processuais, ausentes honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança.

No caso *sub judice*, o **Tribunal** estadual, soberano no exame do acervo fático probatório, **entendeu** que a prova documental acostada à inicial seria insuficiente e que seria necessária a produção de prova técnica, incompatível na via eleita (mandado de segurança), também ressaltando que até mesmo o pedido dificultaria a delimitação da controvérsia, por ter sido redigido com menção a termos vagos.

Sendo esta a conjuntura fática-processual, "o recurso especial não merece conhecimento, pois **a avaliação acerca da necessidade de dilação probatória e existência de prova pré-constituída demandaria a análise do contexto probatório**, impedida pelo enunciado da **Súmula n. 7 do STJ**" (REsp n. 2.150.710/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; sem grifos no original). Com efeito:

> Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para examinar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte (AgInt no REsp n. 1.810.370/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).

Documento eletrônico VDA59046510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 35e99179-4cbd-4948-acf8-6becef960f04

Com idêntica conclusão, confiram-se os seguintes julgados (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MILITARES DO ANTIGO DF. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 3. **A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à impossibilidade de dilação probatória** no *writ* coletivo, a fim de aferir a possibilidade de compensação, ao reconhecimento genérico do direito ao pagamento de parcela no título exequendo, bem como à percepção cumulada das verbas pretendidas ser contrária à fundamentação constante do decisum exequendo **esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ**, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.171.659/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 23/2/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STF. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> IV - **Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, infirmar as conclusões adotadas na origem sobre a inadequação da via do mandado de segurança, sob o fundamento de que é necessário a dilação probatória para a apuração dos fatos acerca da formação de grupo econômico, haja vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte**.
>
> [...]
>
> VI - Agravo Interno conhecido em parte e improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.226.451/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. É inadmissível o recurso especial que demanda o reexame do acervo fático-probatório, especialmente no que tange à análise da necessidade de dilação probatória para aferir a idoneidade dos critérios utilizados em exame psicotécnico de concurso público, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.200.421/PI, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59046510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 35e99179-4cbd-4948-acf8-6becef960f04

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PORTARIA ESTADUAL SRE 59/2023. SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - O mandado de segurança está condicionado à comprovação de direito líquido e certo, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, não se admitindo nesse procedimento especial dilação probatória.

III - **Rever o entendimento adotado pela Corte de origem, para examinar a presença dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.207.341/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a orientação do STJ, "examinar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte" (AgInt no REsp 1.810.370/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.800.752/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

[...]

5. Ademais, como se trata de Mandado de Segurança ajuizado na origem, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que é "incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal" (REsp 1.660.683/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2017).

Documento eletrônico VDA59046510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 35e99179-4cbd-4948-acf8-6becef960f04

> 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 489 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 1.584.048/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 18/5/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não do direito líquido e certo em Mandado de Segurança. Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.
>
> 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp n. 1.702.011/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

A Recorrente alega que, no julgamento do Recurso Especial n. 2.253.241/RS, esta Casa teria decidiu que não haveria necessidade de produção de prova para que fosse reconhecido o direito ao creditamento do ICMS em relação às aquisições de mercadorias ligadas à atividade-fim de empresa transportadora de cargas, tais como pneus, câmaras de ar, baterias, peças de reposição, dentre outros (fl. 445-446).

Com efeito, há citação equivocada, pois a ementa citada nas razões recursais não corresponde ao Recurso Especial n. 2.253.241/RS, que foi julgado por decisão monocrática, de relatoria de sua Excelência, o Ministro Sérgio Kukina.

Em verdade, a ementa reproduzida no presente apelo nobre diz respeito ao julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.253.241/RS. E, de qualquer forma, no referido recurso, esta Casa consignou apenas não haver omissão do Colegiado de origem e que, no mais, a revisão da conclusão fixada no acórdão de origem, examinado naquele precedente, encontraria óbice na Súmula n. 7/STJ. Ou seja, não se decidiu que a prova pericial seria desnecessária, invertendo-se eventual juízo da Corte local sobre tal questão, como defende a Recorrente.

Ademais, não tendo sido conhecido o recurso especial, isto é, não tendo sido reformada a conclusão do aresto recorrido quanto à necessidade de prova técnica, fica até mesmo prejudicada a análise da pretensão de creditamento de ICMS em si, pois a Corte local nem chegou a examinar o mérito dessa questão, que, por sua vez, não poderia ser analisada, originariamente, por este Sodalício.

Por fim, na mesma linha dos fundamentos expostos neste voto, confira-se os seguintes excertos do parecer oferecido pelo Ministério Público Federal (fls. 532-535; grifos diversos do original):

Documento eletrônico VDA59046510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 35e99179-4cbd-4948-acf8-6becef960f04

Quanto ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, a contribuinte alegou genericamente a afronta, limitando-se a aduzir que a Corte de origem não se manifestou expressamente sobre os dispositivos de lei violados, **sem especificar nas razões recursais os pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão impugnado, tampouco sua pertinência para o caso**.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com o fim restrito de prequestionamento, é necessária a delimitação do ponto não analisado no julgado, sendo insuficiente apenas indicar os dispositivos de lei não citados explicitamente no acórdão recorrido, devendo ser demonstra a efetiva relevância da questão de direito não abordada no aresto.

A propósito: "Não se conhece da suposta afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa aos referidos normativos sem demonstrar efetiva relevância da questão de direito não abor- dada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração para fins de novo julgamen- to pela Corte de origem. Incide à hipótese a **Súmula 284/STF**.". (AgInt no AR Esp n. 2.948.958/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No que se refere aos arts. 19 e 20, § 1º, da LC nº 87/96, defende a possibilidade de creditamento do ICMS sobre a aquisição de lubrificantes, pneus e auto- peças utilizados em sua frota própria de veículos, por serem essenciais à atividade empresarial que exerce – transporte rodoviário de produtos perigosos.

O Tribunal *a quo* consignou que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que os materiais são classificados como bens de uso e consumo, bens destinados à integração do ativo fixo ou insumos à atividade empresarial para fins de creditamento do ICMS, **denegando a ordem diante da necessidade de dilação probatória**. Confira-se:

[...]

Para reverter a conclusão do julgado de inexistência de prova pré-constituída quanto a classificação dos lubrificantes, pneus e autopeças – bens de uso e consumo, bens destinados ao ativo fixo ou insumos, sendo necessária dilação probatória para aferir o direito líquido e certo, **seria imprescindível o reexame de conjunto fático-probatório, e não simplesmente atribuir nova valoração aos elementos de prova referidos no acórdão, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.**

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo para NÃO CONHECER do Recurso Especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 35e99179-4cbd-4948-acf8-6becef960f04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.259.777 / SP

Número Registro: 2026/0167526-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10499662420248260114

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADA	: ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: JOÃO FERNANDO OSTINI - SP115989
	NAYARA CRISPIM DA SILVA - SP335584
	BARBARA ARAGÃO COUTO - SP329425
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59451799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:02:18
Código de Controle do Documento: b8c47328-4e08-4e61-babb-fbb8f08cfd9a

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:02:18
Código de Controle do Documento: b8c47328-4e08-4e61-babb-fbb8f08cfd9a